



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº <u>158/22</u>
Rec. <u>06.06.22</u>


CÂMARA MUNICIPAL
<u>01/07</u>
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Ofício GP/AJ nº 038/2022

Sessão Realizada
em 13/06/22
Proposição

Aprovada
 Rejeitada
 Maioria
 Unanimidade

Excelentíssimo Senhor Presidente,


Presidente

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no parágrafo 1º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** aos dispositivos abaixo elencados, da **Proposição de Lei nº CM 139/22** que “*Dispõe sobre a divulgação dos nomes e currículos dos ocupantes dos Cargos em Comissão e os servidores que percebam Função Gratificada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Cai*”, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 23 de maio de 2022.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

RAZÕES DO VETO

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, aclarasse que o objeto da proposta em comento é louvável sendo, inclusive, uma vontade deste Prefeito. Contudo, em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura de alguns dispositivos do texto da proposta *sub examine* a contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas:

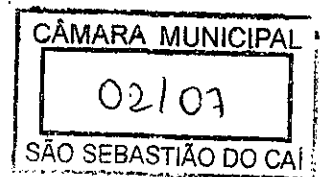
I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os





PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõe o artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas. [grifei].**

Por sua vez, o mesmo artigo supracitado dispõe, em seu parágrafo 2º, sobre o veto parcial:

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, ou de alínea.

Dessa forma, considerando que os dispositivos abaixo elencados da proposta *sub examine* são contrários ao interesse público, faz-se necessário o presente veto parcial da Proposição de Lei nº CM 139/2022 e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos parágrafos 2º, 5º e 7º do artigo 66, bem como do parágrafo 2º do artigo 125, ambos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Destarte, na apreciação do Tema 595, fixou-se a seguinte tese, em sede de repercussão geral: **“é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa**



parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos"

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

II – DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Apesar da boa intenção dos nobres Vereadores autores do projeto original e seu substitutivo, constata-se que algumas disposições da lei ora analisada se apresentaram, após acurada análise técnica, de difícil execução ou, ainda, dispendiosas.

Cumprе ressaltar, como já dito alhures, que a criação de Lei Municipal visando a divulgação dos nomes de servidores, com a especificação do cargo e respectivos vencimentos dos detentores de Cargos Comissionados e/ou aqueles que recebem gratificações foi, inclusive, proposta do plano de governo deste signatário, como forma de complemento daquelas informações já disponibilizadas no portal da transparência.

Outrossim, inobstante a confluência de sentimentos do que tange a criação do normativo ora analisado, cumprе apresentar as alterações cujo veto se impõe, seguidas da justificativa pontual abaixo lançada.

II.I – ARTIGO 1º, INCISO V, DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM 139/22, DE 23 DE MAIO DE 2022



O inciso V, do parágrafo único do art. 1º da proposição ora analisada dispõe que:

Parágrafo único – A divulgação deverá conter, no mínimo as seguintes informações:

(...).

V – Grau de instrução, formação acadêmica, experiência profissional ou social relevante para ocupar o referido cargo.

Consultadas as Secretarias responsáveis, estas manifestaram-se alertando pela impossibilidade técnica de implantação, uma vez que os dados “biográficos” dos servidores não são um dos requisitos para ocupar o cargo, razão pela qual não ficam registrados nas fichas funcionais desses.

Para fins de implementação do disposto no supracitado inciso seria necessária a criação de uma comissão para levantamento, tabulação e, até mesmo, realização de entrevistas com servidores que sequer integram o quadro funcional ativo, na intenção de buscar os dados previstos na lei ora analisada.

Essa busca de dados, considerando as particularidades acima referidas implicaria, por óbvio, na necessidade de contratação ou, eventualmente, deslocamento de servidores de outros setores para atender ao comando legal, ora vetado, o que implicaria em aumento de despesas.

Por sua vez o descolamento de servidores para fins da elaboração desse procedimento administrativo especial, meio necessário para o atingimento do resultado pretendido pelo inciso ora vetado, implicaria na diminuição da qualidade do serviço público normalmente prestado, uma vez que esta administração pauta-se pela utilização do efetivo mínimo na realização do mister público, sempre atenta ao princípio implícito da economicidade.

Gize-se, em arremate, que os critérios de grau de instrução/formação acadêmica cuidam de requisitos objetivos para assunção do



cargo, razão pela qual, salvo melhor juízo, sua divulgação se apresenta desnecessária, uma vez que o atendimento dos mesmos é imposição para o ingresso no cargo.

Pelas razões acima expostas, com amparo no princípio do interesse público, adoto a posição de veto parcial ao inciso V, do parágrafo único, do artigo 1º do Projeto de Lei nº CM 139/22.

II.II – ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº CM 139/22, DE 23 DE MAIO DE 2022

Por sua vez, o art. 2º da proposição ora analisada dispõe que:

Art. 2º Deverão ser divulgados, ainda, os dados que constam no parágrafo único do art. 1º, de todos os servidores especificados no artigo anterior, bem como eventuais alterações salariais e de função dos últimos 15 (quinze) anos, a contar da publicação desta Lei.

Ao analisar o disposto no supracitado artigo surge, mais uma vez, a questão da dificuldade de implantação da medida aliada aos custos decorrentes do atendimento da disposição.

Como já dito alhures, a busca de dados que não constam nos assentos profissionais dos servidores ativos e inativos, uma vez que o lançamento e o registro de tais informações (v.g. experiência profissional ou social relevante) não faz parte dos requisitos reputados como essenciais para o ingresso no cargo ou função, desafia a criação de um procedimento administrativo especial.

Esse procedimento de busca de dados que não constam nos assentos funcionais é de difícil, dispendiosa e longa execução, visto o grande período de apuração pretendido pela legislação (quinze anos) razão pela qual a proposição se apresenta, no ponto, carecedora de interesse público.



Pelas razões acima expostas, com amparo no princípio do interesse público, adoto a posição de veto parcial ao artigo 1º do Projeto de Lei nº CM 139/22.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, os seguintes itens da Proposição de Lei nº CM 139/22, que *“Dispõe sobre a divulgação dos nomes e currículos dos ocupantes dos Cargos em Comissão e os servidores que percebam Função Gratificada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí”*, mostram-se contrários ao interesse público, em razão de sua dificultosa e dispendiosa implantação motivo pelo qual devem ser vetados, a saber:

- inciso V, do parágrafo único do art. 1º; e
- artigo 2º.

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL aos dispositivos supracitados da Proposição de Lei nº CM 139/22**, devolvendo-a, em obediência ao parágrafo 4º do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

São Sebastião do Caí, 06 de junho de 2022.

Júlio César Campani

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

CLÁUDIO RENATO BECKER

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

São Sebastião do Caí - RS

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente - CM 158/22
Relatora: Nilse Maria Alves de Lima
Veto parcial, de iniciativa do Poder Executivo, ao inciso V, do parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º, do Projeto de Lei CM 139/22, “que dispõe sobre os nomes e currículos dos ocupantes dos cargos em comissão e os servidores que percebam função gratificada na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí”.

PARECER

Considerando a explicação dada pela Administração Municipal, sou de parecer **favorável** ao veto parcial.


Em 09 de junho de 2022.

Vereadora NILSE MARIA ALVES DE LIMA
Relatora

Voto dos Vereadores Anastácio da Silva, João Marcos Duarte Guará e Cesar dos Santos Junior: **de acordo** com a relatora.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 09 de junho de 2022.


ANASTÁCIO DA SILVA


Vereador CESAR DOS SANTOS JUNIOR
Presidente

AUSENTE
DILSON DIOCLECIO PIRES

JOÃO MARCOS DUARTE GUARÁ


NILSE MARIA ALVES DE LIMA